



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI
nº 10.019, DE 2018; 2.939, DE 2015; nº 8.320, DE 2017 e nº
3.418, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócioterapêuticas, individuais ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente